



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.835-002.710/91-34

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/93
C	Rubrica

Sessão de : 25 de março de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.311

Recurso nº: 90.477

Recorrente: SKIO SAMMI

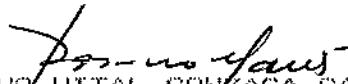
Recorrida : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

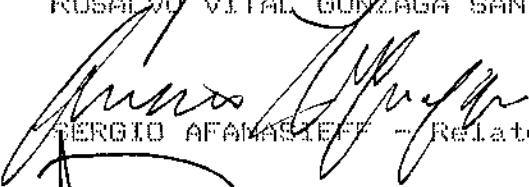
ITR/91 - Lançamento sem a redução prevista em lei, por constatação de inadimplência de Exercício anterior. Comprovado o pagamento, cessa a penalidade. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SKIO SAMMI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


SERGIO AFANASIEFF - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante
da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 14 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO PORCES TABUARY.

cf/fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.835-002.710/91-34

Recurso Nº: 90.477

Acórdão Nº: 203-00.311

Recorrente: SKID SAMMI

R E L A T Ó R I O

O Recorrente impugnou o lançamento do ITR/91 por não ter tido redução sobre o ITR calculado, apesar de ter 45,0% de FRU e 45,0% de FRE. Anexou cópias dos lançamentos de 1986 a 1990, que sempre foram pagos em dia e gozaram da redução.

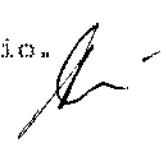
A Autoridade Julgadora de Primeira Instância assim ementou sua decisão, verbis:

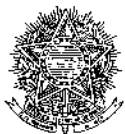
"ITR/91 - Não faz jus ao benefício da redução prevista no parágrafo 5º do artigo 50, da Lei nº 4.504 de 30/11/64, com a redação do Artigo 1º da Lei nº 6.746 de 10/12/79, o imóvel que na data do lançamento não estiver com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado.
Lançamento procedente."

O débito, segundo os registros da Receita Federal, refere-se ao exercício de 1981.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente alega que o ITR/81 havia deixado de ser comprovado na fase da impugnação por falta de tempo hábil, mas que, revendo todos os documentos da aquisição do imóvel, conseguiu com os ex-proprietários, os documentos que comprovam o referido pagamento. Anexa cópias da Escritura de Compra e Venda, lavrada no livro 04 - fls., de 27/10/1982, do Cartório Mucio Teixeira, registrada no livro 2, do Registro Geral de Imóveis, Matrícula nº 1265, com área total de 3.161 ha e 3.989 m2, constituída de 2 áreas, sendo uma de 2.000 ha, inscrita no INCRA sob nº 9100740063275 e outra de 1.162ha, inscrita no INCRA sob o nº 9100740062546. Anexa as notificações do ITR/81, de ambas, quitadas pelos antigos proprietários.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.835-002.710/91-34

Acórdão nº 203-00.311

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

O Contribuinte comprova o pagamento do ITR/81, que constava ajuizado em seu cadastro, junto à Receita Federal.

Anexou duas cópias, fls. 26 e 28, dos Certificados de Cadastro que se referiam ao lançamento do ITR à época, devidamente quitados, referentes às duas glebas que adquiriu em 1982, para formar a sua propriedade atual.

Assim sendo, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993.


SERGIO AFANASIEFF